Governo do Distrito Federal
Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília
Presidência
Unidade de Licitações e Compras

Decisão n.º 7/2024 - TCB/PRES/ULC Brasília-DF, 01 de outubro de 2024.

1. **DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em operacionalização e sustentação de Centro de Controle Operacional, para atender à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, no monitoramento e controle de operação dos veículos das frotas do transporte escolar e demais veículos que venham a compor qualquer frota própria, ou contratada, ou que integre qualquer atividade da empresa em caráter permanente, continuado ou eventual.

1.2. O pregão em tela teve a abertura de sua sessão pública no dia 11 de setembro do corrente ano, às 10 (dez) horas, onde 12 (doze) empresas ofertaram propostas para o certame.

1.3. Após a etapa de negociação, foi realizada a análise e julgamento da proposta ofertada pela primeira colocada, a empresa JS COMUNICACOES & SERVICOS EM GERAL LTDA, CNPJ 27.983.951/0001-84, que na ocasião foi aceita, pois foi entendido por este pregoeiro que os termos do documento apresentado, bem como da planilha de composição de custos reajustada, estavam de acordo com os ditames do Edital e seus anexos.

1.4. Posteriormente foi realizada a análise da habilitação da proponente e não foram encontrados óbices para sua habilitação.

1.5. Durante o prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45 e OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 10.874.523/0001-10, manifestaram-se contra o resultado do julgamento da proposta e da habilitação, respectivamente.

1.6. Finalizada a fase de Habilitação foi iniciada a fase recursal. Foram recebidos tempestivamente os recursos das empresas citadas no item 1.5 e as contrarrazões da vencedora do certame.

2. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

2.1. Passamos à análise dos argumenos trazidos nas peças apresentadas.

2.2. No recurso impetrado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA são trazidos os seguintes argumentos:

2.2.1. Ausência de comprovação de habilitação técnica por parte da recursada;

2.2.2. Questiona a validade do atestado de capacidade técnica apresentado, em face da ausência de cnae correspondente no cartão do CNPJ, bem como aponta outros itens na estrutura do documento;

2.2.3. Questiona a moralidade dos contratos firmados entre a empresa recorrida e o Governo de Distrito Federal, pois o representante legal da recorrida exerceu cargos em diferentes estruturas da Administração Pública.

2.2.4. A recursante encerra a sua peça com os seguintes pedidos:

> "Diante de todo o exposto, requer a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, por não ter comprovado sua habilitação

> técnica nos termos do edital, ou que retornem os autos à fase de classificação e habilitação para sejam realizadas diligências nos termos acima especificados"

2.3. No recurso impetrado pela empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA são trazidos os seguintes argumentos:

2.3.1. Aponta inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, alegando que não houve a cotação dos custos com alimentação dos trabalhadores e dos uniformes.

2.3.2. Indica ainda que realizada a adequação que ela julga correta, o preço final seria majorado, portanto a proposta ofertada deria ser recusada.

2.3.3. Alega que a recursada não atendeu diversos pontos para a habilitação no certame, quais sejam:

2.3.4. "Item 9.9.1 prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas";

2.3.5. "9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante";

2.3.6. "anexo III";

2.3.7. "11.7. A licitante deverá declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.";

2.3.8. Ausência de balanço patrimonial emitido via SPED;

2.3.9. A recursante encerra a sua peça com os seguintes pedidos:

> "Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da decisão proferida, DESCLASSIFICANDO E INABILITANDO a empresa JS COMUNICAÇÕES & SERVIÇOS EM GERAL LTDA. do certame em tela, pela apresentação de preços inexequíveis, retomando o certame sem sua participação, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!!!"

2.4. Em relação aos argumentos apresentados a contrarrazoante posicionou-se da seguinte forma:

2.4.1. Afirma que o representante legal da empresa atualmente não faz parte da administração pública e não participou de qualquer forma na fase interna da licitação, bem como sua participação em outros processos licitatórios não o impede de participar do certame em tela;

2.4.2. Aponta ainda uma sanção sofrida pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e alega que esta estaria impedida de participar do certame;

2.4.3. Quanto à sua capacidade técnica, afirma ter atendido aos critérios estabelecidos no Edital da licitação;

2.4.4. Em relação ao seu balanço patrimonal, afirma que os gastos com pessoal não são irrisórios e que tal informação não é indicativo de inexecução do contrato que deu origem ao atestado apresentado;

2.4.5. Registra argumentos afirmando a garantia da imparcialidade e impessoalidade no certame e nos processos de licitação promovidos no GDF, independente de sua atuação em processos licitatórios ocorridos em outras ocasiões.

2.4.6. A contrarrazoante encerra sua peça com os seguintes pedidos:

> "Diante do exposto, requer que o presente recurso seja RECEBIDO E DESPROVIDO, declarando a manutenção do ato de adjudicação para JS COMUNICAÇÕES & SERVIÇOS EM GERAL haja vista que essa atendeu ao Objeto da licitação, demonstrou de forma robusta e consistente que possui mão de obra exclusiva para atender aos serviços de operacionalização e sustentação de Centro de Controle Operacional, para atender à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB, no monitoramento e controle de operação dos

> veículos das frotas do transporte escolar e demais veículos que venham compor qualquer frota própria, ou contratada, ou que integre qualquer atividade da empresa em caráter permanente, continuado ou eventual, conforme especificações, quantidades e demais condições anexadas nos termos do Edital. Na oportunidade, requer a IMPROCEDENCIA DO RECURSO DA G4F SOLUÇÕES que seja feita a sua exclusão desse certame, por estar impedida de participar de licitação devido à sanção aplicada pelo prazo de 2 anos, com prazo final em 2026, por ser esse um fato atentatório contra a Administração. CORPORATIVAS LTDA, bem como da OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, Assim, Pedimos Deferimento e posterior homologação do certame."

2.5. Iniciaremos a análise dos argumentos das recursantes.

2.6. Passamos aos argumentos apresentados pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA;

2.6.1. Em relação a habilitação da recursada, em especial à sua qualificação técnica, consta cadastrado no SICAF o atestado de capacidade técnica da recorrida com o Título de "PARTICULAR", conforme comprovante "Relatório Nível V - Qualificação Técnica", constante da página nº 34, do documento SEI 152553937, entitulado Habilitação e Certidões JS COMUNICAÇÃO, também consta no mesmo arquivo o Atestado de Capacidade Técnica própriamente dito, cujo donwload foi realizado diretamente do sistema SICAF.

2.6.2. Observem que inexiste vedação para aferição da capacidade técnica por meio dos documentos cadastrados no SICAF, inclusive há a previsão editalícia para tanto, conforme transcrito abaixo:

> "9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."

2.6.3. Cabe salientar que a citada instrução normativa faz menção ao cadastro em entidades de classe, mas não restringe a qualificação técnica no sistema ao referido cadastro.

2.6.4. Portanto, o documento cadastrado no SICAF foi levado a efeito para sua habilitação.

2.6.5. Merece destaque que nenhum licitante foi prejudicado, haja visto que os recorrentes solicitaram o acesso a todos os documentos obtidos junto ao SICAF, solicitação que foi plenamente atendida pela Administração.

2.6.6. Caso o documento não estivesse registrado no SICAF a inabilitação da recorrida não poderia ser imediata, sendo obrigatório ao pregoeiro a realização de diligência a fim de oportunizar a proponente a apresentar o documento ausente, em atenção ao pautado no Acórdão 1211/2021 da Eg. Corte de Contas da União, a saber:

> "9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, **o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**"**(grifo nosso)**

2.6.7. Na peça apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, é aventado que houve recente alteração contratual no Contrato Social da recursada, e portanto o atestado de capacidade

técnica seria inválido, haja visto que a empresa não poderia prestar os serviços de agenciamento de mão de obra.

2.6.8. Ocorre que tal juizo de valor não é de competência do Pregoeiro, a aferição da capacidade técnica dos licitantes visa comprovar se a proponente já executou serviços daquela natureza, portanto cabe ao pregoeiro realizar diligências para sanar quaisquer dúvidas que pairem sobre a real execução dos serviços, o que foi realizado ao final do prazo para interposição de contrarrazões.

2.6.9. Em sede de diligência, foi encaminhado e-mail para a empresa emitente do atestado de capacidade técnica questionando sobre a execução dos serviços atestados e a veracidade do documento, bem como foram solicitados esclarecimentos quanto a menção a duas empresas distintas no documento e foi solicitado o envio do contrato que deu origem ao atestado de capacidade técnica.

2.6.10. Em resposta aos questionamentos encaminhados, a empresa respondeu, em suma, que a empresa aqui recorrida prestou os serviços descritos no atestado de capacidade técnica entre os anos de 2018 e 2019, informou ainda que a menção a duas empresas distintas no documento trata-se de erro formal, haja visto o uso do layot padrão da empresa para a emissão de tal documento e ratificou os termos do atestado em nome da recorrida, anexo ao e-mail a emitente do atestado apresentou o contrato, conforme solicitado.

2.6.11. Todas as tratativas referentes às diligências realizadas estão registradas no documento SEI 152888259;

2.6.12. Nesse sentido não há o que se dizer de invalidade da qualificação técnica da contrarrazoante.

2.6.13. Em sua peça a recursante coloca em dúvida a moralidade das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal, pelo simples fato do representante legal da recursada ter exercido cargo público enquanto Administrador da empresa em questão.

2.6.14. Ora, é evidente que tal ilação é totalmente descabida, uma vez que a recursante sequer apresentou elementos suficientes para tal conclusão, bem como não é competência deste pregoeiro julgar a moralidade de atos alheios aos praticados na licitação em tela, principalmente da forma rasa como foram apresentados, salvo se fossem denunciadas flagrantes ilegalidades, que certamente não é o caso.

2.6.15. Importante salientar que nenhuma das proponetes do certame participou da fase interna da licitação e a recursada não incorre em nenhum dos casos impeditivos de participação na licitação, o que afasta qualquer alegação de afronta aos princípios constitucionais.

2.6.16. Passamos aos argumentos apresentados pela empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;

2.6.17. A recorrente alega a inexequibilidade da proposta aceita, porém tal alegação é improcedente, haja visto que a proponente fora oportunizada a sanar os vícios de sua planilha de composição de custos, desde que tais adequações não alterassem o teor da proposta, bem como não majorassem o preço final ofertado, conforme previsto no item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES, a saber:

> "7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"

2.6.18. A versão final da planilha de composição de custos foi analisada e não foram encontrados indícios de valores inexequíveis, divergentes da CCT, ou inferiores ao mínimo legal.

2.6.19. Quanto a alegação de descumprimento das condições de habilitação, esta é improcedente, os itens 9.9.1 e 9.10.1. foram obitidos através de simples consulta aos respectivos sites oficias emissores de certidão, que são de acesso livre e qualquer cidadão pode obter os dados a partir dos endereços:

2.6.20. Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

2.6.21. Emissão de Certidão de Falência e Recuperação Judicial - https://cnc.tjdft.jus.br/solicitacao-externa

2.6.22. As consultas foram realizadas no momento da habilitação do licitante e as certidões constam anexas ao documento SEI 152553937, entitulado Habilitação e Certidões JS COMUNICAÇÃO.

2.6.23. Nesse sentido a ausência de apresentação de tais documentos não ensejam em inabilitação, haja visto que o item 9.2.2. do Edital informa que as certidões faltantes podem ser consultadas pelo pregoeiro, a saber:

> "9.2.2. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

2.6.24. Outro ponto combatido é a ausência das declarações constantes do item 11.7 e no Anexo III do Edital, tal ponto é totalmente incoerente, pois é cediço que o teor de tais declarações consta do rol de declarações que o licitante assinala no TERMO DE ACEITAÇÃO, quando do cadastro de sua proposta no sistema.

2.6.25. Cabe salientar que a inabilitação por ausência de declaração é algo que incorre no formalismo excessivo e frustra o caráter competitivo do certame, principalmente ao se tratar de declarações que são obrigatórias para o cadastro da proposta no sistema eletrônico.

2.6.26. Por derradeiro, a alegação de inabilitação por ausência de tramitação do balanço patrimonial via SPED, é totalmente incoerente.

2.6.27. A recorrida declarou-se no certame como ME/EPP e em consulta ao site https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21, foi constatado que a empresa é optante pelo simples, conforme comprovante SEI 153043859, portanto ela é desobrigada da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1685, de 19 de janeiro de 2017, a saber:

> "Art. 4º Ficam dispensados da obrigação a que se refere o art. 3º os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)."

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante dos argumentos apresentados e baseado na análise das alegações, conheço dos recursos apresentados, para no mérito, negar-lhes provimento.

3.2. Os recursos, bem como, as contrarrazões e a decisão deste pregoeiro serão encaminhadas para apreciação e decisão da autoridade competente.

3.3. Os documentos relacionados a fase externa da licitação, citados nesta decisão, serão disponibilizados no site da TCB para acesso público.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FELICIANO DA COSTA - Matr.0060645-6**, **Pregoeiro(a)**, em 08/10/2024, às 21:30, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **152554520** código CRC= **2C11AF1E**.

Criado por ricardo.costa, versão 29 por ricardo.costa em 08/10/2024 21:29:58.